Parecer nº 020/2020

Processo de Veto nº 01/2020. Reserva de Contingência. Valor superior a 1%.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos, datada de 25/11/2020, acerca do Processo de Veto nº 01/2020 (assunto: LDO 2021), no que se refere às Emendas Modificativas nºs 21, 22, 25, 26 e 27/2020, pelo fato de que utilizaram recursos da Reserva de Contingência. Recebida a solicitação de parecer em 26/11/2020. Autuado e rubricado até fls. 05. O ofício de envio do veto faz menção a razões esboçadas pela Procuradoria Jurídica e pela Unidade Central de Controle Interno (UCCI), mas não as apresenta. Consigne-se que o encaminhamento de Veto não se fez acompanhar de um único documento.

O orçamento público é composto por três peças, quais sejam: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assim dispostos junto à Constituição Federal:

> *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I - o plano plurianual;*
>
> *II - as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III - os orçamentos anuais.*

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias está prevista o Reserva de Contingência, com o seu percentual respectivo.

O Decreto-Lei nº 200/167, que "Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.", assim prevê a Reserva de Contingência:

> *Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade*

orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.763, de 1980)

Posteriormente, houve a modificação pelo Decreto-Lei nº 900/69:

Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente, destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual.

Observa-se que a Reserva de Contingência foi criada como uma dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, ou seja, é uma exceção ao Princípio Orçamentário da Especificação

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), houve um aprimoramento da responsabilidade na gestão fiscal dos recursos público, através do estabelecimento de normas que promovessem: ação planejada e transparente, prevenção de riscos, correção de desvios e a garantia de equilíbrio nas contas públicas.

A LRF também dispõe sobre a Reserva de Contingência, alterando o que normatizava o Decreto-Lei nº 1763, já referenciado anteriormente. De acordo com o que cita o inciso III, do Art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) conterá a Reserva de Contingência cuja forma de utilização e montante, calculados com base na Receita Corrente Líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e destinados, em princípio, ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais e imprevistos.

Transcreve-se o dispositivo tal qual expressa na LC nº 101/2000:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

*III - **conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida,***

> *serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:*
>
> *a) (VETADO)*
>
> *b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. [grifo nosso]*

Pois bem, a LRF deixou a decisão sobre o percentual a ser aplicado sobre a Receita Corrente Líquida para a formação do seu montante a cargo da administração da entidade, que deverá ter o cuidado de não superdimensioná-lo e utilizá-lo sempre como um valor restrito à sua finalidade.

A Reserva de Contingência é uma ferramenta orçamentário/contábil, que permite a reserva de recursos orçamentários livres para que a administração possa dispor a qualquer momento para situações imprevistas do ponto de vista do planejamento orçamentário, mediante créditos adicionais e, suplementações.

Junto ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, foi lançado o percentual de 1% (um por cento), vejamos:

> *Art. 9º Os orçamentos para o exercício de 2021 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, **não inferiores a 1% da Receita Corrente Líquida previstas para o mesmo exercício**. [grifo nosso]*

O que se denota é que LDO cumpriu o comando da Lei de Responsabilidade fiscal, quando em seu art. 9º **fixou expressamente** que a Reserva de Contingência não será inferior a 1% da Receita Correte Líquida. Portanto, o que se vê é a fixação de manutenção de um patamar mínimo.

No Anexo II da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Receita Corrente Líquida, ano 2021, é de R$ 221.251,146,00, portanto, a Reserva de Contingência mínima admitida é de R$ 2.212.511,46.

Todavia, junto à Descrição do Programa, ano 2021, mais precisamente no Código 9999, a Reserva de Contingência está estipulada em R$ 3.384.918,00, portanto, uma diferença de R$ 1.172.406,74, o que leva a conclusão, sem maiores dificuldades de que o valor é bem superior ao mínimo legal estipulado de 1%. Porém, caso seja do entendimento dos nobres vereadores, essa situação poderá ser objeto de esclarecimento por parte do Poder Executivo.

Entretanto, junto ao demonstrativo de Riscos Fiscais e Providência (2021) consta com o valor expresso de R$ 2.200.000,00.

Vejamos os valores constantes nas Emendas Modificativas que são objeto de veto:

1) Emenda Modificativa 21: R$ 40.000,00;

2) Emenda Modificativa 22: R$ 84.000,00;

3) Emenda Modificativa 25: R$ 180.000,00:

4) Emenda Modificativa 26: 10.000,00;

5) Emenda Modificativa 27: 10.000,00.

A soma total do valor das emendas vetadas é de R$ 324.000,00, algo bem distante do montante que excede 1% da Reserva de Contingência. As emendas são muito claras em suprimir expressamente o valor.

A priori, não se denota a situação narrada em fls. 04[1], de que a Reserva de Contingência ficará em menos de 1%. Denota-se que há uma incongruência entre as razões do vento e a situação fática que se apresenta, pelo menos documentalmente.

Registre-se não ter sido localizada a lei referente à LDO, pois, ao que tudo indica, ainda não sancionada e publicada.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[2], *a priori*[3], é pela rejeição do veto, todavia, antes de ser submetido à votação no Plenário desta Casa, sugere-se que o Poder Executivo seja cientificado a esclarecer a situação, considerando os números apurados e o fato da Reserva de Contingência estar estipulada em percentual bem superior a 1%, o que, em tese, não prejudicaria as emendas apresentadas, assim como que apresente as manifestações anteriores citadas da Procuradoria

---

[1] *"Como se vê, além de ser contra o interesse público, e redução ainda mais, no atual momento histórico, a reserva de contingência* ***para menos de 1% da RCC****, tem de ressaltar que é inconstitucional e inorgânico, como acima demonstrado."* [grifo nosso]

[2] STF. MS 24073.

[3] Pelo fato da carência de documentos e informações.

Jurídica Municipal a da Unidade Central de Controle Interno (UCCI), fixando-se termo para tanto, considerando que deve ser observado o prazo de tramitação do Processo de Veto.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises.

Sant'Ana do Livramento, 30 de novembro de 2020.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

VIII - demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

IX - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

X - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I), contendo:

a) compatibilidade com o resultado primário e nominal;

XI – anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II - justificativa (metodologia de cálculo) sobre a estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverá se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 9º Os orçamentos para o exercício de 2021 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% da Receita Corrente Líquida previstas para o mesmo exercício.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais, conforme disposto na Portaria MOG nº 42/1999, art. 5º e Portaria nº STN nº 163/2001, art. 8º.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até início do mês de novembro de 2021, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais de dotações que se tornaram insuficientes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II
Receita Corrente Líquida (RCL)
2021 a 2023

(LRF, art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	2021 (R$)	2022 (R$)	2023 (R$)
RECEITAS CORRENTES (I)	**R$ 309.883.143,00**	**R$ 320.729.053,01**	**R$ 331.954.569,86**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R$ 52.428.745,00	R$ 54.263.751,08	R$ 56.162.982,36
IPTU	R$ 17.213.736,00	R$ 17.816.216,76	R$ 18.439.784,35
ISS	R$ 7.350.994,00	R$ 7.608.278,79	R$ 7.874.568,55
ITBI	R$ 3.254.551,00	R$ 3.368.460,29	R$ 3.486.356,39
IRRF	R$ 7.802.403,00	R$ 8.075.487,11	R$ 8.358.129,15
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R$ 16.807.061,00	R$ 17.395.308,14	R$ 18.004.143,92
Contribuições	R$ 20.216.501,00	R$ 20.924.078,54	R$ 21.656.421,28
Receita Patrimonial	R$ 10.774.325,00	R$ 11.151.426,38	R$ 11.541.726,30
Rendimentos de Aplicação Financeira	R$ 10.143.213,00	R$ 10.498.225,46	R$ 10.865.663,35
Outras Receitas Patrimoniais	R$ 631.112,00	R$ 653.200,92	R$ 676.062,95
Receita Agropecuária	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Receita Industrial	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Receita de Serviços	R$ 26.165.252,00	R$ 27.081.035,82	R$ 28.028.872,07
Transferências Correntes	R$ 189.249.737,00	R$ 195.873.477,80	R$ 202.729.049,52
Cota-Parte do FPM	R$ 47.873.267,00	R$ 49.548.831,35	R$ 51.283.040,44
Cota-Parte do ICMS	R$ 54.960.461,00	R$ 56.884.077,14	R$ 58.875.019,83
Cota-Parte do IPVA	R$ 11.012.616,00	R$ 11.398.057,56	R$ 11.796.989,57
Cota-Parte do ITR	R$ 5.613.787,00	R$ 5.810.269,55	R$ 6.013.628,98
Transferências da LC 87/1996	R$ 608.618,00	R$ 629.919,63	R$ 651.966,82
Transferências da LC 61/1989	R$ 763.804,00	R$ 790.537,14	R$ 818.205,94
Transferências do FUNDEB	R$ 28.940.962,00	R$ 29.953.895,67	R$ 31.002.282,02
Outras Transferências Correntes	R$ 39.476.222,00	R$ 40.857.889,77	R$ 42.287.915,91
Outras Receitas Correntes	R$ 11.048.583,00	R$ 11.435.283,41	R$ 11.835.518,32
DEDUÇÕES (II)	**R$ 88.631.997,00**	**R$ 91.734.116,90**	**R$ 94.944.810,99**
Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	R$ 12.259.241,00	R$ 12.688.314,44	R$ 13.132.405,44
Compensação Financeira entre Regimes Previdência	R$ 54.809.050,00	R$ 56.727.366,75	R$ 58.712.824,59
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	R$ 21.563.706,00	R$ 22.318.435,71	R$ 23.099.580,96
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	**R$ 221.251.146,00**	**R$ 228.994.936,11**	**R$ 237.009.758,87**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) **(IV)**	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	**R$ 221.251.146,00**	**R$ 228.994.936,11**	**R$ 237.009.758,87**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) **(VI)**	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	**R$ 221.251.146,00**	**R$ 228.994.936,11**	**R$ 237.009.758,87**

FONTE: Sistema e-Cidade – Sefaz – Contadoria Geral – 10/09/2020

MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
RUA RIVADAVIA CORREA, 858
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
5539681017 - CNPJ : 88.124.961/0001-59

www.sdolivramento.com.br

MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO DE: 2020
PROGRAMAS DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO
LEI: 12 - LDO/LOA 2021
PERÍODO: 2021 / 2024

1.Descrição do Programa		1.1 Valor Global do Programa	
Código	Título	Ano	Valor
0	ENCARGOS ESPECIAIS	2021	54.526.756,00
1	GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO	2021	9.995.000,00
2	PROG. GESTÃO MAN. DA CHEFIA DO EXECUTIVO	2021	4.219.585,00
3	PROG. GESTÃO MAN. SEC. ADMINISTRAÇÃO	2021	5.307.952,00
4	PROG. GESTÃO MAN. SEC. FAZENDA	2021	7.495.796,00
5	PROG. GESTÃO MAN. SEC. EDUCAÇÃO	2021	15.234.500,00
6	PROG. GESTÃO MAN. SEC. OBRAS	2021	4.663.597,00
7	PROG. GESTÃO MAN. SEC. AGRICULTURA	2021	4.312.537,00
8	PROG. GESTÃO MAN. SEC. SAUDE	2021	32.291.724,00
9	PROG. GESTÃO MAN. SEC. TURISMO	2021	313.657,00
10	PROG. GESTÃO MAN. SEC. SERVIÇOS URBANOS	2021	5.704.990,00
12	PROG. GESTÃO MAN. SEC. DE ASSISISTENCIA	2021	3.664.950,00
13	PROG. GESTÃO MAN. SEC. CULTURA E ESPORTE	2021	1.191.709,00
14	PROG. GESTÃO MAN. SEC. DESENVOLVIMENTO	2021	165.293,00
16	PROG. GESTÃO MAN. SEC. GERAL	2021	468.237,00
17	PROG. GESTÃO MAN. SEC. TRANSITO	2021	5.348.258,00
20	PROG. GESTÃO MAN. DO SISPREM-PREVIDÊNCIA	2021	58.945.022,00
21	PROG. GESTÃO MAN. DO SISPREM-ASSITÊNCIA	2021	13.190.795,00
30	GESTÃO E MANUT. GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2021	390.000,00
31	GESTÃO E MANUT. DIRETORIA ADMINISTRATIVA	2021	8.491.000,00
32	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA DIRETORIA FINANCE	2021	2.780.000,00
33	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA DIRETORIA OPERACI	2021	1.005.000,00
34	PROG. GESTÃO MAN. DOS SERV. DE AGUA	2021	9.419.460,00
35	PROG. GESTÃO MAN. DO SISTEMA DE ESGOTO	2021	1.760.000,00
36	PROG.GESTÃO MAN.SEC.PLANEJ. MA, HAB E AF	2021	6.000.646,00
37	GESTÃO E MANUT. PROCURADORIA JURÍDICA	2021	1.450.000,00
38	GESTÃO E MANUT. SECRETARIA GERAL	2021	310.000,00
39	GESTÃO E MANUT.SERV.PLANEJ.E ESTATÍSTICA	2021	1.420.000,00
103	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	2021	59.000,00
105	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	2021	1.025.000,00
196	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	2021	190,00
197	RECUPERAÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA	2021	837.688,00
198	UM NOVO ESPAÇO - VIVA AS PRAÇAS	2021	100.000,00
199	ALQUIMIA	2021	7.900.000,00
200	UM NOVO BRILHO EM SANTANA	2021	1.000.000,00
201	PROCAMPO	2021	250.000,00
202	PATRULHA AGRÍCOLA	2021	10.500,00
203	DESENVOLVENDO SANTANA DO LIVRAMENTO	2021	40,00
204	MAIS APLS (ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS)	2021	6.000,00
205	SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL VEGETAL	2021	6,00
206	FOMENTO ÀS AGROINDÚSTRIAS	2021	20,00
207	UNIDADES DE EXTENSÃO RURAL	2021	3.500,00
208	TRÂNSITO CIDADÃO	2021	330.000,00
209	MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA	2021	1.091.233,00

Continua na Página 2/2

Continuação 1/2

1.Descrição do Programa		1.1 Valor Global do Programa	
Código	Título	Ano	Valor
210	TRÂNSITO É EDUCAÇÃO	2021	30.000,00
211	GESTÃO E APRIMORAMENTO DO SISTEMA ÚNICO	2021	825.610,00
212	SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTEN	2021	800,00
216	ATENÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL AO IDOSO	2021	106.200,00
218	ATENÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL À CRIANÇA E AO	2021	258.963,00
219	ATENÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL À MULHER	2021	47.291,00
220	ATENÇÃO E PROT SOC À PESSOA SIT DE RUA	2021	24.000,00
221	FESTIVAIS CULTURAIS,ESPORTIVOS E LAZEZ	2021	190,00
223	GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA	2021	44.091.471,00
224	INCLUSAO DIGITAL	2021	495.000,00
225	INCENTIVO AO ENSINO UNIVERSITARIO	2021	380.000,00
226	PROGRAMA LIDER PARCERIA SEBRAE	2021	10,00
228	AMPLIAR ARRECADAÇÃO PARA INVESTIR MAIS	2021	31.600,00
229	DESENVOLVER TRABALHO AÇÃO SOLIDARIA	2021	130,00
230	GESTÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	2021	302.832,00
231	ATENÇÃO/PROTEÇÃO SOCIAL À PESSOA COM DEF	2021	9.250,00
232	INVESTIMENTO NA ATENÇÃO BÁSICA	2021	74.327,00
233	FARMÁCIA BÁSICA	2021	1.302.391,00
234	PROMOÇÃO DA CIDADANIA C/FOCO CUIDADO PES	2021	6.904.621,00
235	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	2021	25.014.652,00
236	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	2021	792.120,00
237	CULTURA, ESPORTE E LAZER	2021	50,00
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2021	3.384.918,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ANEXO IV

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

2021

(LRF, art. 4º, § 3º)

R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais	800.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	800.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	250.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	250.000,00
Avais e Garantias Concedidas/Créditos Especiais Contrapartida	150.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	150.000,00
Assunção de Passivos	100.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	100.000,00
Assistências Diversas	900.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	900.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	**2.200.000,00**	SUBTOTAL	**2.200.000,00**

RISCOS E EVENTOS FISCAIS IMPREVISTOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação	2.000.000,00	Limitação de Empenho	2.000.000,00
Restituição de Tributo a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	2.000.000,00	SUBTOTAL	2.000.000,00
TOTAL	**4.200.000,00**	**TOTAL**	**4.200.000,00**

FONTE: Sec. Munic. Fazenda- Contadoria Geral

21

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANT`ANA DO LIVRAMENTO
Edifício "Presidente Getúlio Vargas "

EMENDA MODIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor
Vereador Romário Paz
Presidente do Legislativo

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA DA LEI ORDINÁRIA N° 75/2020

Nos termos dos artigos 121,122, inciso III do Regimento Interno - Lei 1252/2016, propõe-se a modificação do teor dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária/2020 e dá outras providências.

Art. 1° – No Anexo I B – Previsão da despesa por programa, objetivos, diretrizes e metas, Código 219, título Atenção e Proteção Social à Mulher – acrescenta-se o valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 2° – No Anexo I B – Previsão da despesa por programa, objetivos, diretrizes e metas, Código 9999, título Reserva de Contingências suprime-se o valor monetário de R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Sant'Ana do Livramento, 16 de outubro de 2020

Ver.Aquiles Pires-PT

Itacir Soares-PT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Edifício "Presidente Getúlio Vargas "

JUSTIFICATIVA

A magnitude dos indicadores de violência contra as mulheres no município Santana do Livramento é preocupante e exige medidas sérias por parte do Estado. Conforme dados da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, no município em 2019 foram registrados 252 boletins de ocorrência por ameaça, 176 por lesão corporal, 09 estupros e 13 feminicídios tentados. Já em 2020 (de janeiro a julho) foram registrados 162 boletins de ocorrência por ameaça, 99 por lesão corporal, 12 estupros, um feminicídio consumado e um feminicídio tentado no município.

A violência contra as mulheres é uma grave violação aos direitos humanos e precisa ser enfrentada com seriedade pelo Estado e pela sociedade civil. Legalmente o direito das mulheres viverem sem violência está garantido, pois assim afirmam vários instrumentos legais como a Convenção Belém do Pará e a Lei Maria da Penha (LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006).

No terceiro artigo da Convenção Belém do Pará está escrito que todas as mulheres têm direito à vida livre de toda forma de violência. O Art. 39. da Lei Maria da Penha diz que os Municípios no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias especificas em cada exercício financeiro para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Desde 2005 o município de Santana do Livramento conta com o Centro de Referência da Mulher (CRM) Prof. Deise, que precisa ser mantido e fortalecido com orçamento próprio e suficiente para o bom andamento do trabalho e contratação de profissionais psicóloga, advogada e assistente social via concurso público para compor a equipe técnica do CRM.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANT`ANA DO LIVRAMENTO
Edifício "Presidente Getúlio Vargas "

Na Lei Das Diretrizes Orçamentárias do município, está previsto para 2021, dentro da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, no item 219, Atenção e Proteção Social à Mulher, apenas o total de R$47.291,00 distribuídos nos seguintes subitens: Implementação de grupo de mulheres vítimas de violência (R$36.991,00), Estruturação da Casa de Passagem para Mulheres Vítimas de Violência (R$50,00), Publicização do Plano municipal de Políticas Públicas para Mulheres (R$1.000,00), Implementação do Serviço de Convivência e Fortalecimento dos Vínculos - SCFV (R$5.000,00), Termo de Fomento com Ent. Sócio assist. para o SCFV, manutenção das Atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (R$250,00), Apoio à Realização da Conferência Municipal do Direito da Mulher (R$1.000,00).

Esse valor é insuficiente para a plena implementação de políticas públicas para enfrentamento da violência contra as mulheres no município. Inclusive, não possibilita nem mesmo a manutenção do CRM e o atendimento mínimo necessário às vítimas de violência.

Considerando esse contexto, a solicitação de aumento do recurso surgiu das mulheres organizadas através do Fórum Binacional de Enfrentamento à Violência de Gênero, do Instituto Mulheres de Santana e da Intersocial Feminista 8M.

Sant'Ana do Livramento, 16 de outubro de 2020

Ver.Aquiles Pires-PT

Itacir Soares-PT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANT`ANA DO LIVRAMENTO
Edifício "Presidente Getúlio Vargas "

EMENDA MODIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor
Vereador Romário Paz
Presidente do Legislativo

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA DA LEI ORDINÁRIA N° 75/2020
(Lei de diretrizes orçamentaria 2021)

Nos termos dos artigos 121,122, inciso III do Regimento Interno - Lei 1252/2016, propõe-se a modificação do teor dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária/2020 e dá outras providências.

Art. 1° – No Anexo I B – Previsão da despesa por programa, objetivos, diretrizes e metas, Código 218, título Atenção e proteção social à criança e adolescente – acrescenta-se o valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Art. 2° – No Anexo I B – Previsão da despesa por programa, objetivos, diretrizes e metas, Código 9999, título Reserva de Contingências suprime-se o valor monetário de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Sant'Ana do Livramento, 16 de outubro de 2020

Ver.Aquiles Pires-PT

Itacir Soares-PT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANT`ANA DO LIVRAMENTO
Edifício "Presidente Getúlio Vargas "

JUSTIFICATIVA

Considerando que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece com absoluta prioridade a garantia dos direitos da criança como dever da família, da sociedade e do Estado. "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"

Considerando o DECRETO Nº. 9.010, DE 17 DE MARÇO 2020, em que DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA indicando que os avanços da pandemia do COVID-19 (Novo Corona vírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde; Considerando a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Considerando seu Art. 10 - Determina-se pelo prazo de 15 dias: II – Adiamento, suspensão, cancelamento e proibição de eventos realizados em locais abertos ou fechados, com aglomeração de pessoas; III- Adiamento, suspensão, cancelamento e proibição de festas, shows, reuniões em bares, cafés, restaurantes ou similares, após as 24 (vinte e quatro) horas;

Considerando ainda o decreto nº 9.013, de 20 de março de 2020. Decreta situação de calamidade pública em todo o território do município de sant'ana do livramento, em razão da necessidade de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19).

Considerando seu Art. 3º- Consideram-se serviços públicos e privados essenciais: XX – Serviços de Acolhimento Institucional, Benefício Eventual da Política de Assistência Social e programa Bolsa Família; XXI – Conselho Tutelar; XXII – Defesa Civil do Município; XXIII – Serviços essenciais definidos por normativa da União e do Estado.

DA RESOLUÇÃO N° 137, DE 21 DE JANEIRO DE 2010.

Considerando que no ano de 2020 a entidade sofreu todas as consequências desencadeadas pela pandemia do COVID-19 e manteve seu funcionamento com qualidade e excelência nos serviços prestados, inclusive recebendo um número maior de crianças para acolhimento que encontravam-se em situação de extrema vulnerabilidade.

Considerando que a Instituição Lar da Infância executa o PROJETO "ACOLHER" SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, PRINCIPAL FINALIDADE DA INSTITUIÇÃO: Acolhimento provisório com atendimento e proteção integral a crianças de 0 (zero) à 18 (dezoito) anos incompletos, de ambos os sexos, em situação de risco pessoal e social, cujos direitos foram violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis. A instituição possui 20 vagas, e no momento está com 19 acolhidos.

Solicitamos que seja realizado o aumento dos valores da LDO e LOA 2021 no Item Subvenções Sociais: Termo de Fomento com Entidade Assistencial para acolhimento de crianças e adolescentes para o ano de 2021 dispondo o valor de R$15.000,00 mensais, totalizando o valor de R$180.000,00 ano com o objetivo de complementar os recursos da instituição para o ano e 2021 visto que a entidade está impossibilitada de realizar as principais ações que ocorrem para a arrecadação da maior parte de seus recursos e no momento está acolhendo duas crianças a mais que as vinte vagas que disponibiliza.

O serviço de acolhimento é realizado através de um atendimento especializado na área da primeira infância, com padrões de dignidade, em caráter provisório, sendo referência no município há 36 anos. O Lar da Infância Daniel Albornoz enquanto o acolhimento for necessário, ofertará à criança e ao adolescente um ambiente e cuidados facilitadores do desenvolvimento, de modo a favorecer, dentre outros aspectos:

•Seu desenvolvimento integral;

•A superação de vivências de separação e violência;•A apropriação e ressignificação de sua história de vida;

•O fortalecimento da cidadania, autonomia e a inserção social. Em consonância com diretrizes nacionais e internacionais de cuidados a crianças e adolescentes em serviços de acolhimento, as orientações abordadas visam contribuir para a melhoria dos atendimentos prestados nestes serviços. Esta instituição precisa então ser um ambiente de relacionamento e vinculação no qual as crianças e adolescentes tenham atividades que proporcionem aconchego e desenvolvimento.

Para isso, a equipe de profissionais elabora um projeto coletivo e um projeto personalizado: o projeto coletivo visa o grupo todo, considerando as interações, a vida comunitária, a riqueza das trocas e das relações; o projeto personalizado visa cada criança e cada adolescente e além de refletir o momento presente, reconstitui com estes protagonistas seu passado e cria uma hipótese de futuro.

Nesse sentido, a Instituição apresenta esta preposição com o objetivo de continuar a desenvolver as atividades apresentadas visto que as ações propostas são de relevante interesse social, conforme possibilita a Lei 13.019.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Edifício "Presidente Getúlio Vargas "

Sant'Ana do Livramento, 16 de outubro de 2020

Ver.Aquiles Pires-PT

Itacir Soares-PT

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SANT'ANA DO LIVRAMENTO – RS
Rua Senador Salgado Filho, nº 528 - Centro - Tel.: (55) 3241 8624
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ZENOIR

Republicanos 10

23

Excelentíssimo Senhor
Vereador Romário Gonçalves Paz
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

EMENDA MODIFICATIVA A Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORDINÁRIA Nº75/2020

Nos termos dos artigos 121,122, inciso III do Regimento Interno – Lei 1252/2016, propõe-se a modificação do teor dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária/2020 e dá outras providências.

Art. 1º - Em relação ao Anexo I b – Previsão da Despesa por Programa, Objetivos, Diretrizes e Metas, Código: 218, Título: Atenção e Proteção Social à Criança e ao Adolescente, Código 269 - Realizar termo de fomento com Entidade Socioassistenciais para o SCFV da Proteção Social Básica – acrescenta-se o valor de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Art. 2º - Em relação ao Anexo I b - Previsão da Despesa por Programa, Objetivos, Diretrizes e Metas, Código: 9999, Título: Reserva de Contingência; suprimindo o valor R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Sant'Ana do Livramento, 20 de outubro de 2020.

Vereador Antônio Zeñoir
Republicanos

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SANT'ANA DO LIVRAMENTO – RS
Rua Senador Salgado Filho, nº 528 - Centro - Tel.: (55) 3241 8624
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ZENOIR

JUSTIFICATIVA

O Orçamento para a Criança e Adolescente constitui o levantamento do conjunto de ações e despesas do orçamento público destinado à proteção e desenvolvimento da criança.

O orçamento público no Brasil não permite a identificação direta dos compromissos de políticas públicas assumidos, tampouco o acompanhamento claro do seu desempenho.

As Organizações que atuam para efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes devem, pela característica fundamental de sua atuação, receber, através do Orçamento Público, investimentos tais, de modo que se torne possível desenvolver Políticas Públicas de proteção, promoção e defesa dos direitos da infância e da adolescência, lembrando que esta área é considerada prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição Federal do Brasil.

O direcionamento do orçamento para as entidades da sociedade civil que tem este papel constitui uma poderosa ferramenta para a promoção e a defesa dos direitos da infância e da adolescência.

Este permite que a sociedade civil penetre na escuridão do orçamento público e traga à luz a realidade dos gastos públicos com a parcela da população de 0 a 18 anos.

O princípio de uma sociedade justa, uma economia forte e um mundo sem pobreza só serão possíveis com investimento na criança e respeito aos seus direitos.

O Poder Público, paralela e conjuntamente com a sociedade civil, pode cumprir importante papel para a proteção e desenvolvimento das crianças e adolescentes destinados a garantir a sobrevivência, o desenvolvimento e a integridade de crianças e adolescentes.

Desta forma, apresento a Emenda Modificativa para que o Poder Público dê prioridade absoluta à criança e ao adolescente no orçamento público.

Santana do Livramento, 20 de outubro de 2020

Vereador Antonio Zenoir
Republicanos

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SANT'ANA DO LIVRAMENTO – RS
Rua Senador Salgado Filho, nº 528 - Centro - Tel.: (55) 3241 8624
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ZENOIR

Republicanos

26

Excelentíssimo Senhor
Vereador Romário Gonçalves Paz
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

EMENDA MODIFICATIVA A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORDINÁRIA Nº75/2020

Nos termos dos artigos 121,122, inciso III do Regimento Interno – Lei 1252/2016, propõe-se a modificação do teor dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária/2020 e dá outras providências.

Art. 1º - Em relação ao Anexo I b – Previsão da Despesa por Programa, Objetivos, Diretrizes e Metas, Código: 218, Título: Atenção e Proteção Social à Criança e ao Adolescente, Código 283 - Manutenção das Atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – acrescenta-se o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º - Em relação ao Anexo I b - Previsão da Despesa por Programa, Objetivos, Diretrizes e Metas, Código: 9999, Título: Reserva de Contingência; suprimindo o valor R$10.000,00 (dez mil reais).

Sant'Ana do Livramento, 21 de outubro de 2020.

RECEBIDO EM
21/10/2020
ÀS 09 h 30 min

JUSTIFICATIVA

Vereador Antonio Zenoir
Republicanos

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SANT'ANA DO LIVRAMENTO – RS
Rua Senador Salgado Filho, nº 528 - Centro - Tel.: (55) 3241 8624
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ZENOIR

JUSTIFICATIVA

Conforme Lei Municipal nº 5824/2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que é um órgão paritário que conta com a participação da sociedade civil e do Poder Executivo municipal.

O Conselho propõe, delibera e controla as políticas públicas municipais voltadas para crianças e adolescentes. Também faz o registro de entidades que atuam com crianças e adolescentes e acompanha se os projetos e programas realizados atendem aos requisitos da legislação.

Além disso, gerencia e estabelece os critérios de utilização de recursos dos fundos de direitos da criança e do adolescente municipais.

O Orçamento para a Criança e Adolescente constitui o levantamento do conjunto de ações e despesas do orçamento público destinado à proteção e desenvolvimento da criança.

O orçamento público no Brasil não permite a identificação direta dos compromissos de políticas públicas assumidos, tampouco o acompanhamento claro do seu desempenho.

As Organizações que atuam para efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes devem, pela característica fundamental de sua atuação, receber, através do Orçamento Público, investimentos tais, de modo que se torne possível desenvolver Políticas Públicas de proteção, promoção e defesa dos direitos da infância e da adolescência, lembrando que esta área é considerada prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição Federal do Brasil.

Desta forma, apresento a Emenda Modificativa para que o Poder Público dê prioridade absoluta à criança e ao adolescente no orçamento público.

Santana do Livramento, 21 de outubro de 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SANT'ANA DO LIVRAMENTO – RS
Rua Senador Salgado Filho, nº 528 - Centro - Tel.: (55) 3241 8624
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ZENOIR

Republicanos

27

Excelentíssimo Senhor
Vereador Romário Gonçalves Paz
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

EMENDA MODIFICATIVA A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORDINÁRIA Nº75/2020

Nos termos dos artigos 121,122, inciso III do Regimento Interno – Lei 1252/2016, propõe-se a modificação do teor dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária/2020 e dá outras providências.

Art. 1º - Em relação ao Anexo I b – Previsão da Despesa por Programa, Objetivos, Diretrizes e Metas, Código: 218, Título: Atenção e Proteção Social à Criança e ao Adolescente, Código 284 - Manutenção das Atividades do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA – acrescenta-se o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º - Em relação ao Anexo I b - Previsão da Despesa por Programa, Objetivos, Diretrizes e Metas, Código: 9999, Título: Reserva de Contingência; suprimindo o valor R$10.000,00 (dez mil reais).

Sant'Ana do Livramento, 21 de outubro de 2020.

RECEBIDO EM
21 / 10 / 2020
ÀS 09 h 30 min

Vereador Antonio Zenoir
Republicanos

Republicanos 10

JUSTIFICATIVA

Conforme Lei Municipal nº 5824/2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, em seu artigo 129, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMDICA), instrumento de captação e aplicação de recursos utilizados. segundo as deliberações do COMDICA/SL.

O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é previsto pelo ECA (Lei no 8.069/90), que estabelece a criação (deve ser por lei específica de cada ente) e sua manutenção como diretriz: Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: [...] IV — manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

Tendo natureza jurídica de fundo, obedece, para todos os efeitos, às normas gerais de Contabilidade Pública, das quais se destaca a Lei no 4.320/64: Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Como características básicas, podem-se elencar: 1) vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente; 2) deve haver um único Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; 3) não possui personalidade jurídica; 4) deve ser criado por Lei, devendo explicitar suas fontes de receitas, seus objetivos e finalidades; 5) **integra o orçamento público, para todos os efeitos, sujeito às regras gerais de execução orçamentária;** 6) conta bancária específica para movimentação dos recursos; 7) orçamento que possibilite a execução dos planos de ação e aplicação; 8) gestor nomeado pelo Poder Executivo (ordenar despesas, emitir empenhos, cheques, prestar contas etc.); 9) sujeito à Controle Interno (do Poder Executivo e do Conselho dos Direitos) e Controle Externo (Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Ministério Público).

O FUMDICA pode receber recursos de natureza diversa, a exemplo daqueles previstos pelo Estatuto da Criança e Adolescente, sem prejuízo de outras fontes acrescidas pela legislação municipal

A relação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente com o orçamento público é direta, ou seja, o primeiro faz parte do segundo. A execução das ações de responsabilidade do FUMDICA devem passar necessariamente pelo planejamento, ou seja, incluídas no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Desta forma, o Fundo integra o orçamento público e está sujeito às regras gerais de execução orçamentária, ou seja, tudo deve passar pelo orçamento, seja através da peça original, seja por créditos adicionais

Desta forma, apresento a Emenda Modificativa para que o Poder Público dê prioridade absoluta à criança e ao adolescente no orçamento público.

Santana do Livramento, 21 de outubro de 2020.